



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.103

Recurso nº 56.366 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente COMERCIAL XABANU LTDA.

Recorrid DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda-pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o PIS/DEDUÇÃO.

Negado provimento.

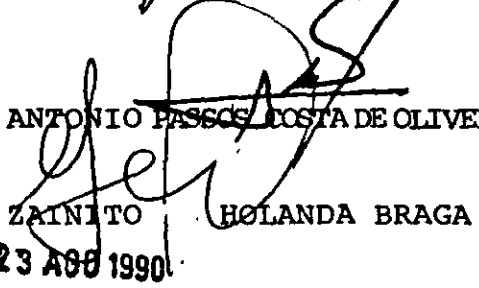
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL XABANU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~em negar~~ provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF). em 13 de fevereiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

23 ABR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE), AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 56.366

Acórdão nº 103-10.103

Recorrente COMERCIAL XABANU LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL XABANU LTDA., CGC nº 06.927.859/0001-27, recorre a este Conselho da decisão do delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1986 e 1987.

2. Trata-se de exigência do PIS/DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10380/004.925/88-71.

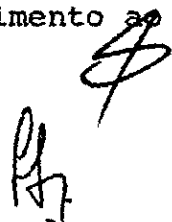
3. A sua impugnação de fls. 04/12, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a solicitar que se dê a mesma solução que foi adotada no processo principal, remetendo a este processo a mesma peça impugnatória do outro.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 21/22, considerando a legislação em vigor, a validade do processo, a informação fiscal de fls. 17, e principalmente a decisão prolatada no processo principal, julgando procedente a ação fiscal.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 06 de setembro de 1989, no 27 de setembro seguinte deu ela juntada em seu recurso de fls. 26/27, no qual ratifica o que dissera na impugnação e apresenta as mesmas razões de defesa no processo principal para o recorrente.

6. No processo principal, através do acórdão número 103-10.087/90, foi negado provimento ao recurso de pessoa jurídica.

E o relatório.



Acórdão nº 103-10.103

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o acórdão nº 103-10.087/90 considerou devida a exigência contra a pessoa jurídica.

3. Mostram as razões do contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex-officio" em causa é uma mera decorrência das diligências feitas contra a referida pessoa jurídica, constantes do processo nº 10380/004.925/88-71. Por isso, a solução dada ao litígio principal, relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o PIS-DEDUÇÃO.

Considerando que o destino neste processo deve seguir a sorte do processo principal, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de fevereiro de 1990

ANTONIO PASSOS ~~COSTA~~ DE OLIVEIRA - RELATOR